

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Deputado Vanderlei Macris)

Altera a Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 2º

I - houver projetos básico e executivo aprovados pela autoridade competente e disponíveis para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

.....

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais dos projetos básico e executivo.

.....” (NR)

"Art. 10.

.....

§ 2º Sempre que tecnicamente viável, deverão ser utilizados os regimes de que tratam as alíneas "a" ou "e" do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º No caso do parágrafo anterior o instrumento convocatório deverá informar o critério de medição adotado para definição e remuneração das etapas, seus prazos e respectivos percentuais sobre o valor total contratado.

§ 4º Não será admitido o parcelamento das etapas definidas para a aceitação das obras e serviços ou para a remuneração da contratada.

§ 5º Será admitida a antecipação de etapas em relação ao cronograma inicialmente definido, desde que não prejudique etapa subsequente ou fira o princípio da boa técnica.” (NR)

"Art. 22.

.....

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, devidamente cadastrados, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem

seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

.....” (NR)

"Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem pelo menos quatro licitações por ano manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano

.....” (NR)

"Art. 40.

.....

IV - local onde poderão ser examinados e adquiridos os projetos básico e executivo;

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o § 2º do art. 9º e o inciso V do *caput* do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) prevê quatro regimes de contratação para a execução indireta de obras e serviços, quais sejam a empreitada por preço global, a empreitada por preço unitário, a tarefa e a empreitada integral.

Ocorre que, não havendo exigência do projeto executivo pronto antes das licitações, a grande maioria delas acaba sendo feita sob o regime de

empreitada por preço unitário, em geral mais onerosa, mais difícil de fiscalizar e controlar e mais fácil de ser deixada de lado sem conclusão.

Além disso, a possibilidade de a empresa contratada poder desenvolver o projeto executivo e os projetos complementares necessários dá margem a que onere o custo na fase do projeto e economize na fase de sua consecução, gerando construções de baixa qualidade e pouca segurança, a exemplo do que ocorreu no Rio de Janeiro há alguns meses, com a queda de parte da ciclovía localizada junto à Avenida Niemeyer.

Para corrigir tal situação, algumas alterações na legislação são necessárias, motivo pelo qual optamos pela apresentação do presente projeto de lei, que visa alterar a Lei nº 8.666/93 de forma a conferir maior segurança às contratações da Administração Pública.

Primeiramente, propomos a supressão, no art. 7º da referida lei, da possibilidade de o projeto executivo ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços. Ainda no art. 7º, propomos que o projeto executivo, tanto quanto o projeto básico, esteja aprovado pela autoridade competente antes da realização do processo licitatório.

Já no art. 9º, propomos a revogação do dispositivo que permite a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

Na sequência, incluímos dispositivos no art. 10 dispondo que sempre que viável, a Administração Pública deverá utilizar os regimes de contratação de empreitada por preço global ou empreitada integral, estabelecendo critérios para a definição e remuneração das etapas, vedada sua subdivisão para aceitação da obra ou serviço ou remuneração da contratada. Sugerimos, no entanto, que possam ser adiantadas as etapas cuja

antecipação não prejudique as etapas subsequentes nem cause redução na qualidade final.

No art. 22 sugerimos a exigência, também para o convite, de que os licitantes sejam devidamente cadastrados junto à Administração Pública e acrescentamos, no art. 34, que deverão manter registros cadastrais, para efeito de habilitação, os órgãos e entidades que realizem quatro ou mais licitações por ano.

Por fim, no art. 40, reforçamos a exigência de existência de projetos básico e executivo aprovados antes da realização do procedimento licitatório.

Isto posto, solicitamos aos nossos nobres Pares o necessário apoio para lograr a célere aprovação do presente projeto de lei o qual, a nosso ver, contribuirá para uma melhor contratação de obras e serviços no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado VANDERLEI MACRIS

2016-11077.docx